



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.1500.0001514/2023-71

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: DISPENSA ELETRÔNICA 08/2023

IMPUGNANTE: LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA

A empresa LINEAR COMUNICAÇÃO, interpôs impugnação tempestivamente ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 08/2023, relativo à contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de empresa para prestação de serviços de clipping jornalístico, para atender as demandas do Conselho Nacional do Ministério Público.

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer a republicação do Aviso de Dispensa com a exclusão da cláusula 1.2, que exige licenciamento de direitos autorais.

2. DA RESPOSTA

O Aviso de Dispensa eletrônico nº 08/2023 substituiu o Aviso de Dispensa nº 05/2023 ora revogado, para incluir uma cláusula de licenciamento de direitos autorais no referido Aviso, motivo determinante que desencadeou a presente impugnação.

A contestada cláusula assim dispõe:

***1.2** No ato da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar contrato de licenciamento ou autorização expressa, com*



firma reconhecida, para o monitoramento dos veículos brasileiros listados no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Em análise ao quanto inquirido pela impugnante, esta Comissão de Licitação encaminhou o processo para Assessoria Jurídica do CNMP, para manifestar-se acerca do quanto questionado.

Desta forma, necessário expor a seguir o parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Nacional do Ministério Público:

*Em recente entendimento da consultoria jurídica da área de licitações da Advocacia-Geral da União, **recomendou-se a inclusão de cláusula referente a necessidade de apresentação de contratos de licenciamento**, para a assinatura do contrato de acordo com o posto no artigo 5º inciso XXVII da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso VIII, alínea "h" e 36 da Lei nº 9610/98, para a preservação dos direitos autorais e prevenção de futuras demandas judiciais, já que a questão é controversa em nossos Tribunais (Vide "Manual de Direitos Autorais"), existindo atualmente, inclusive, o Projeto de Lei nº 488/2023 em trâmite na Câmara dos Deputados para tratar da questão, propondo a alteração da LDA para prever sobre a inexigibilidade de licenciamento de direitos autorais para notícias jornalísticas.*

*Ainda assim, a AGU seguiu o entendimento de que o serviço de clipagem **não está abrangido pela exceção posta no artigo 46 incisos I da Lei nº 9610/98**, já que não traduz mera reprodução da notícia, sem qualquer análise e crítica, constituindo o conteúdo a ser reproduzido o*



trabalho intelectual fornecido pelos responsáveis pela publicação, não podendo ser utilizado sem autorização expressa. Comungando também de tal entendimento, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura proferiu o Parecer nº 00080/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 61/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU e 64/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

Possível atestar que a inclusão da cláusula que exige o licenciamento de direitos autorais encontra respaldo na orientação da Advocacia Geral da União, órgão este que tem um papel fundamental na instrumentalização e padronização das contratações públicas.

Sendo assim, considerando que o Aviso de Dispensa Eletrônico em comento está em consonância com o ordenamento jurídico, não há qualquer razão para sua revogação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nas informações explanadas, **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos supramencionados.

24 de agosto de 2023.

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro/CNMP